

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com o seguinte § 4º:

“Art. 6º.....

§4º Para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril de 2018, o então Senador da República Cássio Cunha Lima apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 147/2018, que estabelecia que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorresse a partir da condenação em 2º grau.

Abaixo, reproduzo trecho da justificção original da proposta:

Um debate que assombra o Brasil contemporâneo divide-se, social e institucionalmente, em dois pontos: a impunidade e a corrupção. Em ambos, a sociedade reclama uma ação positiva e enérgica do Estado, especialmente do legislador e do magistrado.

No próprio STF, órgão fundamental, e original, da legitimidade do Poder Judiciário, a discussão está sendo flagrante e até emotiva, suscitando uma ampla participação popular, dados os meios modernos de interação cidadã.

É preciso oferecer respostas que devolvam, pedagogicamente, a dignidade às pessoas, cujos comportamentos são exemplares, notadamente na punição dos que cometem crimes.

Entre os crimes, os que se tornam mais emblemáticos (sem desprezar em nenhum momento o volume pouco civilizatório e grave da violência) são os praticados por agentes públicos contra a administração. Estes pelo potencial negativo e de desprestígio às instituições populares que formam o país.

Atento à situação e aos reclamos populares, grande parte do Judiciário vem aplicando com rigor a Lei que, infelizmente, pouco atende aos casos.

Entretanto, por dificuldade legislativa constitucionalmente original, não tem sido possível forçar o cumprimento das penas a que têm sido condenados diversos personagens desses crimes, pelo obstáculo literal da cláusula pétrea inserida no art. 5º, LVII, CF, que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para fins da consideração da culpa e do cumprimento da pena. O STF tem formado uma maioria muito volátil em torno do tema, permitindo-se, sem ferir o brio da garantia intocável, debater a extensão da coisa julgada.

Eis o objetivo deste projeto: trazer ao debate um limite mais elástico à coisa julgada, alterando a Lei de Introdução ao Código Civil para permitir que, em matéria penal, o instituto possa estar restrito ao âmbito do exame possível à jurisdição ordinária, onde os fatos e as provas são suscetíveis de valoração, sem prejuízo dos recursos possíveis ao réu condenado preso.

Os recursos às instâncias especial e extraordinária não podem obstaculizar o cumprimento da pena, 'sob pena' da jurisdição não oferecer a sua pedagogia, dando respostas à sociedade e aos criminosos sobre a desvantagem do crime. É preciso repetir sempre: o crime não compensa, e, mais ainda, se envolver agentes públicos, dos quais se espera uma vida exemplar e honesta.

Dadas a relevância e a atualidade do tema, reapresento o projeto do ilustre Senador Cássio Cunha Lima. Por fim, rogo aos pares que acolham a matéria.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

PEDRO CUNHA LIMA
Deputado Federal